

EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA: "IMEDIATAMENTE"

OLIVEIRA, Edinaldo Galdino de¹
ROSA, Lucas Augusto da²

RESUMO: O presente trabalho discorre acerca do sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional, com o propósito de provocar reflexões no que se refere ao alvará de soltura e o abuso institucionalizado que se manifesta quando o Estado não consegue cumprir de forma reiterada suas atribuições expressas em lei. Buscou-se elucidar dentro da temática, as modalidades das prisões cautelares (preventiva, temporária e a prisão em flagrante), a abordagem do alvará de soltura amparado em lei e na Resolução 417 do CNJ, bem como a responsabilidade Estatal (objetiva ou subjetiva) e a Lei de Abuso de Autoridade. O objetivo da discussão foi analisar a ocorrência do abuso Estatal em face do cumprimento ou não do alvará de soltura no âmbito do sistema carcerário em tempo legal e o possível embate de normas do prazo existente no Código de Processo Penal e na Resolução 417 de 20 de setembro de 2021. Evidenciou-se a importância dos sistemas operacionalizados pelo CNJ, em especial, o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), a fim de desenvolver uma interpretação realista do judiciário com dados que visem auxiliá-lo no tocante à execução da pena. O desenvolvimento do trabalho foi estruturado sob a ótica e perspectiva dogmática e sob a visão normativa. Quanto à abordagem, utilizou-se o método qualitativo com a finalidade de analisar e reconsiderar a realidade observada, em busca de dar sentido às relações entre os fatos.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema carcerário. Estado de coisa inconstitucional. Alvará de soltura.

THE RELEASE PERMIT IS ISSUE: "IMMEDIATELY"

ABSTRACT: The present work discusses the prison system: unconstitutional state of affairs, with the purpose of provoking reflections regarding the release permit and the institutionalized abuse that manifests itself when the State fails to repeatedly fulfill its attributions expressed in law. Within the theme, we sought to elucidate the modalities of precautionary arrests (preventive, temporary and arrest in flagrante delicto), the approach to the release permit supported by law and Resolution 417 of the CNJ, as well as State responsibility (objective or subjective) and the Abuse of Authority Act. The objective of the discussion was to analyze the occurrence of State abuse in the face of compliance or not with the release permit within the scope of the prison system in legal time and the possible clash of rules of the existing term in the Code of Criminal Procedure and in Resolution 417 of 20 September 2021. The importance of the systems operationalized by the CNJ was highlighted, in particular, the National Bank of Arrest Warrants (BNMP), in order to develop a realistic interpretation of the judiciary with data that aim to assist it with regard to the execution of the penalty. The development of the work was structured under the optics and dogmatic perspective and under the normative vision. As for the approach, the qualitative method was used with the purpose of analyzing and reconsidering the observed reality, in search of giving meaning to the relationships between the facts.

KEYWORDS: Prison system. Unconstitutional state of affairs. Release permit.

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: edinaldogaldino@policiapenal.pr.gov.br

²Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: lucasaugustorosa@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário no Brasil tem por objetivo primevo realizar a ressocialização do preso, ou seja, readaptá-lo para que ingresse ao meio social do qual fizera parte. Diante deste contexto, se torna essencial debater a crise presente no sistema prisional sob a ótica do estado de coisas inconstitucional, sendo indispensável olhar para este ambiente marginalizado pela população pelo Estado, pois claramente se trata da ocorrência da violação de direitos humanos, devendo a pauta ser motivo de constantes debates nas políticas públicas e na sociedade em geral.

Nesse parâmetro, a Lei de Execução Penal abarca uma série de direitos e garantias ao preso, mas insta destacar que o sistema carcerário é afetado por inúmeros problemas, sobretudo no tocante ao direito dos presos que são constantemente violados. Com base nessa premissa, questiona-se a respeito da ineficácia Estatal diante da impossibilidade do cumprimento do alvará de soltura em tempo legal, assim como o porquê de o sistema carcerário brasileiro ser declarado inconstitucional e se o prazo estipulado pela Resolução 417 CNJ é constitucional, visto que a lei faz referência à liberdade imediata do preso, de acordo com o art. 685 do Código de Processo Penal, e a Resolução impõe um prazo de no máximo vinte e quatro horas.

É oportuno destacar que a discussão vigente é de grande importância frente a esse contexto, pois amparada nessas considerações, vislumbra-se o contexto de violações generalizadas e sistêmicas do direito no âmbito do ambiente carcerário, principalmente pela omissão contínua das autoridades no cumprimento do dever legal imposto para que haja a efetiva garantia e promoção dos direitos positivados.

O procedimento utilizado para o desenvolvimento do trabalho foi bibliográfico, em conjunto com a análise de dados e informações colhidas na lei, doutrina, teorias, princípios, jurisprudências e demais estudos científicos atinentes ao tema, além do uso de materiais disponíveis em livros, sítios virtuais, artigos científicos, dentre outras obras que tiveram a finalidade de reunir diversos posicionamentos referentes ao tema.

A discussão teórica tece reflexões a respeito do sistema carcerário e as modalidades de prisões, sustentando-se em estudos encontrados na literatura brasileira, os quais afirmam que o sistema prisional brasileiro não possui caráter ressocializador, elevando o número de detentos reincidentes, além de outras situações que corroboram para que isso ocorra, como o fato de o Estado não fornecer aos detentos a devida assistência material, acesso à saúde, apoio jurídico, apoio educacional, apoio social e religioso, conforme preconiza a Lei de Execução Penal.

Além disso, tencionou-se debater acerca da expedição do alvará de soltura, destacando que o supracitado é o documento hábil para a libertação do indivíduo, visto tratar-se de uma ordem judicial que determina a concessão de liberdade a uma pessoa privada de liberdade. O juízo competente deverá decidir em relação à liberdade do preso provisório ou condenado, o qual também será o responsável por realizar a expedição do alvará de soltura, que deverá ser cumprido no prazo máximo de vinte e quatro horas, cabendo ao juiz fiscalizar o devido cumprimento da ordem emanada.

2 SISTEMA CARCERÁRIO E MODALIDADES DE PRISÃO

Segundo Rabelo (2017), o sistema penitenciário sucumbe, visto que o dever precípua de reinserir o reeducando na sociedade para que ele seja regenerado, não ocorre como previsto na legislação.

Há de se destacar o contraste quando se trata da execução da pena, pois a falácia entorno da ressocialização é uma grande manobra para sustentar o sistema carcerário falido, o que leva a um desperdício de recursos estatais, segregando um indivíduo que cometera um crime menor e devolvendo-o à sociedade um indivíduo muito pior do que entrou, elevando os casos de reincidência em um país no qual o índice é elevadíssimo, já que cerca de setenta por cento dos presos retornam ao cárcere, ensejando o rótulo de que a prisão é uma escola do crime, ou seja, “o preso primário de hoje, será o reincidente de amanhã”, tornando esse desfecho um quadro difícil de ser contornado (OLIVEIRA, 1996, p. 233).

É considerável frisar que a reabilitação do indivíduo que comete o crime é um dos mais complexos desafios para o Estado, uma vez que o Sistema Prisional brasileiro não trata como prioridade o processo de reabilitação do egresso, e falha consideravelmente em sua tarefa de implantação de políticas públicas direcionadas ao setor prisional (MAYA, 2011).

No que diz respeito às modalidades de prisões que integram o processo penal, a prisão em flagrante, encontra-se amparada na Constituição Federal em seu art. 5º, LXI, e detém, na sua essência, um caráter precautelar. À luz da Carta Magna, ninguém será levado ao cárcere, senão em flagrante delito ou por meio de ordem emanada, com fundamentação vinculada do juiz competente, excetuado os casos previstos no ordenamento jurídico vigente (NUCCI, 2014).

Nesse sentido, a prisão cautelar em flagrante delito tem caráter administrativo e não requer ordem judicial para ser efetuada. Trata-se de uma prisão que pode ocorrer durante a prática criminosa ou logo após a sua ocorrência, sendo possível, nesses casos, que qualquer pessoa do povo efetue a prisão (CAPEZ, 2022).

A prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar a ser decretada pelo juiz de direito, que não precisa ser provocado, ou seja, de ofício ou a requerimento das partes, por representação do órgão acusado ou do delegado de polícia em qualquer etapa da persecução penal. O embasamento para se pedir a prisão preventiva constitui aspecto Constitucional, atribuindo ao Estado a obrigação de fundamentar as suas decisões emanadas do poder judiciário nos termos do art. 5º, LXI, e art. 93, IX da Constituição Federal (NUCCI, 2014).

Visando afastar de forma a equilibrar a superlotação carcerária, amenizando esse estado de coisas inconstitucional, a fundamentação que decreta a prisão preventiva não pode ser genérica, sendo o juiz obrigado a discorrer sobre as razões que o levaram a não impor outra medida cautelar no Código de Processo Penal, respectivamente em seu art. 319. Assim, manifestações processuais vagas no contexto de fundamentação das decisões judiciais em prisão preventiva, aumentaria o número de encarcerados, consequentemente afetando e evidenciando ainda mais o desrespeito a garantia do direito fundamental à dignidade da pessoa humana, destacando o problema estrutural que o Brasil tem em relação ao sistema prisional (REBELO, 2017).

A prisão temporária também é um tipo de prisão cautelar penal, possível somente em fase inquisitorial, e possui a finalidade de garantir uma investigação policial eficiente e eficaz quando se tratar de uma infração penal que tenha natureza grave elencada no rol taxativo da lei da prisão temporária, essa modalidade de prisão encontra-se prevista na Lei nº 7960/89 (BRASIL, 1989). A supracitada lei foi criada visando substituir, legalmente, a prisão para averiguação, que era comumente praticada pela polícia judiciária, como o objetivo de contribuir na investigação criminal (NUCCI, 2014).

O Direito pátrio, como norma, deve estar interligado com os princípios que balizam nossa Constituição com o intuito de alcançar a harmonia da sociedade e o respeito a esses princípios, a liberdade individual deve ser mantida como regra, ao passo que o cerceamento de liberdade de uma pessoa deve ser vista como última hipótese. Desse modo, o Direito Processual é utilizado como meio instrumental procedimental de resolução frente aos conflitos sociais.

O inciso LXXV do art. 5º da Constituição brasileira determina que o Estado deve satisfazer a pretensão dos condenados por erro judiciário, em caso de pedido de indenização, bem como aqueles que ficarem presos por período superior ao fixado na sentença. Além disso, o inciso LXI do mesmo artigo assegura que ninguém pode ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita do juiz competente, sendo obrigatoriamente fundamentada, salvo os casos específicos definidos na legislação (BRASIL, 1988).

De fato, infelizmente, no Brasil, a aplicação de tais medidas nem sempre respeita as garantias estampadas em nossa Constituição, como o princípio da presunção de inocência. Em muitos casos, as prisões são aplicadas de maneira prolongada, sem levar em consideração a questão da provisoriedade e sem que seja proferida uma sentença condenatória, o que pode resultar em consequências graves e permanentes para o indivíduo (LOPES JR, 2022).

Segundo Bitencourt (2017), o modelo atual de encarceramento, que utiliza a pena de prisão como principal meio coercitivo para garantir a segurança e a paz social, foi inicialmente concebido com a premissa de que a ressocialização seria uma abordagem adequada para reintegrar indivíduos que cometeram crimes de volta à sociedade. No entanto, essa visão otimista não se sustenta no cenário atual, em que o sistema carcerário apresenta resultados negativos que podem levar ao seu colapso. Portanto, o modelo que visava reinserir o indivíduo na sociedade de forma mais capacitada e apta a seguir as normas se tornou inviável, visto que o atual sistema carcerário não tem produzido os efeitos positivos esperados sobre o detento.

No entanto, sabe-se que a aplicabilidade dessa medida está ocorrendo no âmbito brasileiro desrespeitando diversas garantias constitucionais, principalmente, o princípio da presunção de inocência, pois, frequentemente, as penas de prisão são impostas por períodos prolongados, sem considerar a questão da temporariedade, o que contribui significativamente para a consolidação de consequências irreparáveis para o indivíduo que, muitas vezes, sequer recebeu a sentença condenatória (LOPES JR, 2022).

As prisões cautelares no Brasil têm sido alvo de controvérsia devido ao seu uso excessivo e por vezes inadequado. Em algumas situações, a prisão preventiva é vista como uma medida fácil e rápida para combater o crime, sem o devido cuidado para avaliar se é realmente necessária e proporcional. É crucial lembrar que a prisão preventiva deve ser utilizada apenas em casos excepcionais, quando outras medidas menos invasivas não forem suficientes para garantir a segurança da sociedade e a aplicação da lei. Além de que, a prisão preventiva não pode ser uma antecipação da pena, mas sim uma medida cautelar para assegurar o bom andamento da persecução penal em fase processual (LOPES JR, 2022).

As penas impostas, que extrapolam o limite estabelecido pela lei, com o intuito de manter a ordem pública, são inerentemente injustas, em virtude de que a liberdade concedida pelo Estado está diretamente relacionada à ideia de justiça como um fator de equilíbrio para a segurança da sociedade (BECCARIA, 2018).

O sistema processual penal atual é democrático, construído com base nos princípios fundamentais da nossa estrutura jurídica e correlacionado com os direitos e garantias fundamentais expressos em nossa legislação e em acordos internacionais. O processo penal,

que tem suas normas fundamentadas na Constituição, conferiu ao Estado brasileiro a legitimidade para executar suas ações de persecução criminal, garantindo ao indivíduo o direito a um julgamento célere, embasado nos princípios da fundamentação das decisões judiciais, do contraditório e da ampla defesa, conforme preconizado em nossa Carta Magna. Logo, é o processo penal que confere ao Estado o poder de aplicar o *jus puniendi*, restringir liberdades e buscar o equilíbrio na sociedade diante de conflitos (LOPES JR, 2022).

No Brasil, ainda ocorre uma banalização das prisões cautelares e os direitos e garantias constitucionais não são respeitados diante dessa prática constante de aplicar medidas cautelares, como a prisão preventiva. Isso significa que o mérito da expressão do Direito Penal, como o último ramo do direito a ser aplicado diante do caso concreto, está sendo desprezada (FERNANDES, 2010).

Em síntese, o sistema carcerário brasileiro tem falhado no seu objetivo de reinserir o preso na sociedade e, ao invés disso, tem levado à segregação e reincidência criminal. As modalidades de prisão previstas na legislação, como a prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária devem ser utilizadas de forma cautelosa e fundamentada, com o objetivo de assegurar a investigação e o processo penal, e não como uma medida de punição antecipada. É importante que o Estado priorize a reabilitação do indivíduo que cometeu um crime e que sejam implementadas políticas públicas efetivas para alcançar esse objetivo. O Direito Processual deve ser utilizado como instrumento para garantir os direitos fundamentais do indivíduo, aplicando os princípios inerentes ao sistema carcerário brasileiro.

2.2 PRINCÍPIOS BASILARES APLICÁVEIS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

No direito processual penal há uma série de princípios fundamentais que devem ser observados na interpretação e aplicação das normas jurídicas, que formam o núcleo do sistema jurídico na área e servem como diretrizes para garantir a efetividade e a justiça do ordenamento jurídico.

Os princípios são a base das normas jurídicas, pois são responsáveis por sua criação e simbolizam o espírito da legislação, sendo essenciais para a interpretação e aplicação do direito, pois preenchem as lacunas deixadas pela lei, além de representar um papel significativo no sistema jurídico brasileiro, uma vez que são mais abrangentes e indicam objetivos gerais a serem alcançados, enquanto as regras são específicas e tratam de casos concretos (LIMA, 2014).

Nessa mesma perspectiva, Capez (2022) afirma que a ofensa a um princípio é mais grave que a violação de uma regra, justamente pela amplitude, o que influi negativamente sobre todo

o sistema que deve funcionar em harmonia de princípios, que são fundamentais no sistema jurídico brasileiro e servem como base para a criação e aplicação das normas jurídicas; eles fornecem diretrizes e objetivos gerais a serem alcançados, enquanto as regras estabelecem especificamente como esses objetivos devem ser alcançados em situações concretas social (CAPEZ, 2022).

Os princípios gerais que se fundam em premissas éticas extraídas do material legislativo são as bases fundamentais do sistema jurídico de um país, são axiomas ou princípios fundamentais que conferem unidade e validade ao conjunto de leis e normas jurídicas que regem a sociedade. Esses postulados éticos são a base para a elaboração de leis e normas jurídicas que visam proteger os direitos e interesses dos cidadãos e promover o bem-estar social (CAPEZ, 2022).

Nessa toada, quando dois ou mais princípios fundamentais entram em conflito em um caso concreto, é preciso analisar cada um deles de forma específica e buscar uma solução que não desrespeite nenhum deles, o que exige um equilíbrio entre os princípios envolvidos, uma interpretação mais restritiva ou extensiva de um deles ou até mesmo uma solução que leve em conta outras circunstâncias do caso em questão (OLIVEIRA, 2015). Quando houver uma aparente contradição entre princípios e normas, é comum que os princípios sejam utilizados como um guia para a interpretação e aplicação das regras. Isso ocorre porque os princípios têm um caráter mais abstrato e geral, enquanto as regras são mais precisas e específicas (GARCIA, 2015).

A Carta Magna brasileira de fato é adjetivada como garantista, pois reconhece inúmeros direitos fundamentais e ratifica diversos documentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos. No entanto, nos últimos anos, tem-se observado uma política criminal de lei e ordem no Brasil, que visa ao combate simbólico da criminalidade a qualquer custo. A partir desse reconhecimento, estabelece-se a função limitadora dos princípios constitucionais sobre o poder punitivo do Estado, sendo que o Direito Penal deve ser concebido de maneira "humanizada", ou seja, deve respeitar as garantias fundamentais inerentes aos direitos humanos, evitando arbitrariedades (MENDES, et al, 2011).

Os princípios fornecem a base fundamental para a estruturação de um instituto, além de possibilitarem a identificação de regras que não estão especificadas em um texto legislativo, dessa forma, buscam integrar e harmonizar o sistema jurídico como um todo. Dentre os princípios relevantes, destacam-se: o princípio da igualdade; da inviolabilidade; dignidade da pessoa humana; da máxima efetividade; da proteção judicial dos direitos fundamentais; da vinculação dos Poderes Públicos aos direitos fundamentais; da aplicação direta e imediata dos

direitos fundamentais e o princípio da responsabilidade civil (MENDES, et al, 2011). Esses são apenas alguns exemplos de princípios que desempenham um papel fundamental na organização e no funcionamento do ordenamento jurídico, havendo ainda outros relevantes de acordo com a legislação e a jurisprudência aplicáveis em cada contexto, tal como o princípio da dignidade da pessoa humana – do art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 – pois este é fundamento de todo o ordenamento jurídico, e para este estudo, visa à proteção da dignidade humana por meio do processo (OLIVEIRA, 2015).

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos mais importantes do conhecimento jurídico, tendo influência direta na forma como compreendemos e aplicamos os direitos fundamentais dos cidadãos, estando todo o sistema normativo balizado no princípio da dignidade da pessoa humana, que representa os valores e objetivos a serem alcançados tanto pelo Estado quanto pela sociedade civil. Esse princípio permeia todo o conjunto de leis vigentes no país e não deve ser considerado apenas sob uma perspectiva individual, mas também como uma norma que carrega valores e objetivos superiores da norma jurídica, impondo limites à atuação dos órgãos estatais e até mesmo de agentes privados, exigindo que ajam de maneira coerente com esses valores e objetivos (SOARES, 2010).

O Estado não tem permissão para recorrer a qualquer meio que possa despojar uma pessoa de sua condição humana. É relevante destacar que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana deve ser interpretado a partir da própria Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos que foram ratificados pelo Brasil (ESTEFAM 2023).

Nesse contexto de defesa e promoção dos direitos humanos, o art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma solenemente o valor intrínseco de cada ser humano, proclamando-o como titular de um direito fundamental inalienável à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Ainda, os arts. 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) afirmam que todas as pessoas possuem o direito de ter sua integridade física, psicológica e moral protegida e respeitada, sendo proibido submetê-las a tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Assim sendo, torna-se uma necessidade incontestável que toda pessoa que se encontre privada de liberdade seja tratada com absoluto respeito à dignidade intrínseca que é inerente a todos os seres humanos. Dessa forma, a garantia da liberdade individual é um direito fundamental que decorre do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, sendo amplamente assegurada tanto pela Constituição Federal quanto por tratados internacionais ratificados pelo

Brasil. Essa proteção é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito em que estamos inseridos (LOPES JR, 2022).

A garantia de uma celeridade razoável do processo decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana ganhou cada vez mais destaque com a alteração Constitucional da emenda nº 45 de 08 de dezembro de 2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, e dispôs a garantia da celeridade na tramitação processual em todas as esferas do poder público, logo, o cidadão tem o direito subjetivo de ver suas demandas sendo analisadas de forma a satisfazer tempestivamente sua pretensão, no entanto, a Carta Magna somente reproduziu e incorporou ao nosso ordenamento jurídico a repetição dos arts. 7.5 e 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), recepcionados pela CF/88 em seu art. 5º, § 2º (LOPES JR, 2022).

A celeridade no processo penal é um princípio que busca a rápida tramitação dos atos processuais, com a finalidade de acelerar a prestação jurisdicional e evitar a morosidade do sistema. Esse princípio se contrapõe às regras formais observadas nos procedimentos regulados pelo Código de Processo Penal, e é garantido por diversos artigos, como o art. 400 do Código de Processo Penal, que estabelece a realização da audiência de instrução e julgamento em até 90 dias após o recebimento da denúncia ou queixa. Outro artigo que garante a celeridade processual é o art. 798, que permite a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico (CAPEZ, 2022).

Não há como falar em dignidade da pessoa humana sem abordar a individualização da pena, sendo este, um processo que ocorre em três momentos distintos: o primeiro é a individualização legislativa, que seleciona os fatos puníveis e comina as sanções penais; o segundo é a individualização judicial, em que o juiz elabora a sentença e concretiza a individualização legislativa ao aplicar a sanção penal; e o terceiro momento é a individualização executória, que ocorre no momento do cumprimento da pena (BITENCOURT, 2017). Neste momento, abordar-se-á a respeito da individualização executória para fins de individualização da pena, com base na Lei de Execuções Penais.

Com o propósito de orientar a individualização da execução da pena, os condenados serão classificados levando em consideração seus antecedentes e personalidade, entre outros requisitos, ou seja, o apenado, ao chegar na unidade prisional, será categorizado quanto aos crimes cometidos, sua reincidência e sua condenação com relação a pena imposta. Nesse cenário, durante o cumprimento da pena, a individualização deve ser rigorosamente respeitada. O Código Penal oferece ao juiz criminal diversas ferramentas para analisar o caso em questão e aplicar uma pena que leve em consideração todos os aspectos do delito cometido.

O Código Penal e a Lei de Execução Penal contêm diversos mecanismos que permitem individualizar o cumprimento da pena, como o sistema progressivo (previsto no art. 112 da LEP), a detração (prevista no art. 42 do CP), a remição (prevista no art. 126 e seguintes da LEP) e o livramento condicional (previsto no art. 83 e seguintes do CP e no art. 130 e seguintes da LEP) (ESTEFAM 2023).

Em suma, discute-se a importância dos princípios fundamentais aplicada no direito processual penal brasileiro, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, que visa à proteção da dignidade humana por meio do processo. Essa discussão está diretamente relacionada à responsabilidade do Estado e da Lei de Abuso de Autoridade, que buscam garantir que os agentes públicos ajam de forma ética e justa, sem violar os direitos fundamentais dos cidadãos. A Resolução do CNJ 417 também se relaciona a esse tema, já que busca garantir a efetividade dos direitos fundamentais, como a liberdade no tempo previsto, estabelecendo diretrizes para a prevenção e o combate ao abuso de poder durante a custódia e a prisão, ou seja, todos esses temas têm em comum a preocupação com a proteção dos direitos humanos e a garantia da justiça e da efetividade do sistema de justiça criminal.

2.3 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO – RESOLUÇÃO 417 DO CNJ – EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA E A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

O SISDEPEN é o sistema utilizado para coletar dados sobre o sistema penitenciário brasileiro, reunindo informações relevantes acerca dos estabelecimentos prisionais e da população carcerária, trata-se de uma ferramenta que abrange o acompanhamento das execuções penais, prisões cautelares e medidas de segurança aplicadas aos indivíduos sob a custódia do Estado, criada para dar suporte à Lei nº 12.712 de 14 de setembro de 2012, a qual dispõe sobre o acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança.

É ponderoso ressaltar que atualmente o Brasil possui uma população carcerária de 832.295 indivíduos, de acordo com os dados do 13º ciclo do Infopen-Nacional. Os números revelam uma significativa disparidade em relação à quantidade de vagas disponíveis, que é de 596.442, o que evidencia uma grande desproporção entre o número de presos e a capacidade do sistema carcerário brasileiro, com uma defasagem aproximada de 40% na quantidade de vagas disponíveis (SISDEPEN).

Em vista dessa situação, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 347, declarou o sistema carcerário do Brasil como um "Estado de Coisas Inconstitucional", visando amenizar

o contexto de desídia do Estado com relação ao tratamento penal brasileiro. Seguindo a mesma linha de raciocínio, é considerável salientar que o processo no tratamento penal deve incluir o controle de convencionalidade, caso haja violação de um tratado de direitos humanos ao qual o Brasil esteja vinculado (MONTEIRO, 2011). Tal controle não se limita apenas às decisões judiciais, mas também deve ser aplicado pelos órgãos administrativos que possuem poder de polícia e são responsáveis por adotar medidas que afetam os direitos difusos e coletivos.

Nesse ínterim, frisa-se que toda a atividade que venha causar prejuízo ao indivíduo preso gera a responsabilidade e/ou dever de indenizar do Estado. Conforme preconiza a Constitucional Federal, o Estado possui a responsabilidade objetiva ou subjetiva em relação aos danos ocorridos, já que o risco decorrente de suas atividades é inerente às suas respectivas funções (DINIZ, 2022).

Por essa razão, a celeridade judicial e a segurança jurídica são fatores cruciais para o curso processual, uma vez que, se houver mora processual, podem ocorrer diversas falhas na garantia dos direitos individuais, fragilizando os princípios garantidores, como o devido processo legal, também como a ampla defesa e o contraditório (CAPEZ, 2022).

Em relação à expedição do alvará de soltura, conforme destacado na Resolução 417 do CNJ, é importante destacar que este documento se trata do meio legal para a libertação de um indivíduo preso, que se trata de uma ordem judicial a qual concede a liberdade a uma pessoa que está detida. O juízo competente deverá decidir acerca da liberdade do preso provisório ou condenado, emitindo o alvará de soltura com seu cumprimento vinculado ao prazo máximo de vinte e quatro horas (CNJ, 2021).

Visando a unificação na plataforma das expedições de mandados de prisão, alvarás de soltura, expedição de certidão de cumprimento de mandado, expedição de contramandados, foi desenvolvido, em 2018, a primeira versão do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), um sistema eletrônico criado pelo Conselho Nacional de Justiça, que passou a ser utilizado pelo judiciário nacional como um instrumento de auxílio às autoridades judiciárias da justiça criminal na gestão de documentos atinentes às ordens de prisão, internação e soltura expedidas em todo o território nacional, consolidando um Cadastro Nacional de Presos (CNJ).

No projeto do BNMP 3.0, implementado em 2021, o sistema passou por uma atualização e reestruturação significativa, adquirindo um escopo mais amplo. A atualização englobou não apenas medidas cautelares e protetivas, mas também alternativas penais, bem como outras funcionalidades relevantes. Passaram a ser expedidos no sistema os documentos referentes a ordens judiciais, mesmo de natureza cautelar, além de outros eventualmente previstos em portaria, a saber: a) alvará de soltura/mandado de desinternação; b) mandado de prisão; c)

mandado de internação; d) mandado de monitoramento eletrônico; e) mandado de acompanhamento de alternativa penal, incluindo-se medidas cautelares, protetivas e acompanhamento de execução; f) mandado de revogação de monitoramento eletrônico; g) mandado de revogação de medidas cautelares, protetivas e acompanhamento de execução; h) contramandado; i) mandado de condução coercitiva para fins do art. 366 do CPP; j) guia de Recolhimento, Execução ou Internação; k) mandado de condução coercitiva para cumprimento de pena em meio aberto; l) certidão de extinção da punibilidade por morte. O sistema eletrônico permite o preenchimento manual e a inclusão de informações sobre a entrada e saída das pessoas privadas de liberdade, com cadastro individualizado dos indivíduos e do registro de documentos processuais, incluindo mandados de prisão, alvarás de soltura, mandados de internação, guias de recolhimento e internação, entre outros. Ademais, o sistema também possibilita o mapeamento de todas as pessoas procuradas ou custodiadas, civil ou penalmente, em prisão provisória, definitiva ou cumprimento de medida de segurança (RESOLUÇÃO nº 417/2021).

Devido a reconfiguração do sistema, foi concebido o novo Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), que foi normatizado pela Resolução nº 417 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de aprimorar o sistema responsável por centralizar e fornecer aos órgãos de segurança todas as informações sobre as pessoas presas em território brasileiro, no qual possui um cadastro individualizado, que é atualizado em tempo real (CNJ, 2021).

A resolução aduz que, quando houver a determinação da libertação da pessoa, será expedido no BNMP 3.0 o documento “alvará de soltura” ou “mandado de desinternação”, conforme o caso, que deverá ser cumprido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas (CNJ, 2021). Por outro lado, o art. 685 do Código de Processo Penal estabelece que, uma vez cumprida ou extinta a pena, o condenado deverá ter sua liberdade restabelecida imediatamente. Isso significa que o CPP não permite que o indivíduo permaneça detido além da expedição do alvará de soltura.

No âmbito do sistema carcerário do Paraná, a Central de Alvará de Soltura (CAS) foi criada por meio da Resolução nº 126/2012 – GS/SEJU (ainda em vigor), com o objetivo de dar celeridade ao processo de soltura do preso, com atribuições específicas dispostas na resolução, como o art. 2º, § 2º, que atribui, após a emissão do alvará de soltura, que se realize imediatamente uma busca em todos os sistemas informatizados, incluindo o BNMP, tanto em nível estadual quanto nacional, para verificar se existem quaisquer outras pendências que possam impedir a liberdade do preso, além das já verificadas pelo Judiciário.

Perante o exposto, sustentado na Resolução 417 do CNJ e no art. 685 do CPP, em caso de não cumprimento do alvará de soltura, pode o agente público incorrer em crime expresso no art. 12, inciso IV da Lei 13.869 (Lei de Abuso de Autoridade), pois, atualmente, não existem justificativas plausíveis para a demora no cumprimento do mandado, uma vez que o avanço tecnológico e a implementação de sistemas informatizados, como o sistema BNMP mencionado anteriormente, no âmbito do poder judiciário, permitem uma prestação jurisdicional adequada de forma imediata, em conformidade com o que é estipulado pela lei.

2.4 A DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA: APRESENTAÇÃO DOS CASOS E JULGADOS

2.4.1 Apresentação dos casos

A Constituição Federal de 1988 é rica em relação às garantias, à liberdade e à dignidade humana, listando ao longo do texto diversos direitos fundamentais que protegem o indivíduo que é alvo de perseguição estatal. Dentre esses direitos, inclui-se o direito ao relaxamento imediato da prisão ilegal pela autoridade judiciária e o direito à indenização por erro judiciário ou pelo tempo em que o indivíduo permanecer preso além do estabelecido na sentença, conforme art. 5º, LXV E LXXV, respectivamente (CAPEZ, 2022).

As instituições carcerárias costumam ser morosas em cumprir o alvará de soltura do preso, conforme estabelecido no art. 685 do Código de Processo Penal, destacando o cumprimento da ordem emanada do poder judiciário, com a colocação imediata do preso em liberdade, pois na prática, quando recebe o alvará de soltura, a instituição checa sua autenticidade com o fórum e verifica se não há outras circunstâncias jurídicas que impossibilita a soltura do indivíduo preso, conforme resolução nº 126/2012 – GS/SEJU. Esse procedimento habitual pode, por vezes, ultrapassar o prazo estabelecido pela determinação do juiz, que é conceder a liberdade imediata ao indivíduo privado de sua liberdade.

Diante a hipótese aventada, de prisão além do tempo estipulado, faz-se necessário a demonstração de casos em que a lei não fora cumprida no caso concreto, ensejando o abuso no não cumprimento imediatamente do alvará de soltura disposta em lei.

Conforme matéria divulgada no site Conjur (2021), um homem preso em flagrante por ameaça no contexto de violência doméstica em dezembro de 2019 foi colocado em liberdade após mais de um ano e cinco meses de prisão, apesar de ter um alvará de soltura emitido em

fevereiro de 2020. Sua libertação só foi possível após um defensor público ter acesso ao caso de maneira puramente casual, pois ao contrário, o cidadão poderia ainda estar preso.

O defensor público do estado do Ceará, Bheron Rocha, titular do Núcleo de Assistência ao Preso Provisório, entrou em contato com o detento, que confirmou estar encarcerado há mais de um ano e seis meses, apesar da sentença máxima para o crime pelo qual foi acusado seja de seis meses de prisão ou multa, ou seja, o detento permaneceu encarcerado por um período que excedeu em três vezes a sentença máxima estabelecida para o crime que cometeu.

Após confirmar a irregularidade da situação, a Defensoria Pública atuou como *Custos Vulnerabilis* e fez um pedido para que a prisão do acusado fosse revogada. O juiz responsável pela Vara Única da Comarca de Cruz (CE) determinou a soltura imediata do indivíduo, dispensando o pagamento da fiança anteriormente estabelecida. No entanto, mesmo após essa decisão, a Defensoria teve que intervir novamente, dessa vez em âmbito administrativo perante a unidade prisional, para assegurar que o indivíduo fosse efetivamente libertado (SALIBA, 2021).

Cabe aqui ressaltar outra situação semelhante, porém, neste caso, o indivíduo foi preso em decorrência de a informação do alvará de soltura com restrições não ser lançada nos sistemas jurídicos como deveria, o que ensejou a prisão como se o indivíduo estivesse evadido (DPEPR, 2022).

O detento P.R.L.M, que cumpria pena no Centro de Triagem de Curitiba, foi agraciado, em caráter excepcional, no mês de janeiro de 2021, com a saída temporária durante a pandemia, em caráter excepcional. Ocorre que, durante a renovação da saída temporária, o juiz da execução o beneficiou com o alvará para cumprir pena no regime aberto com tornozeleira eletrônica, contudo, o preso não foi comunicado, tampouco a unidade prisional, o que resultou no não comparecimento para a instalação da tornozeleira eletrônica. Pelo fato de o sistema não ter sido alimentado e da não renovação da saída temporária, a unidade prisional acusou como evadido (DPEPR, 2022).

Em razão de ser usuário de drogas, P.R.L.M foi preso pela Polícia Militar em um local onde normalmente as comercializam, os militares o abordaram e lhe disseram que o levariam preso, alegando que ele tinha um mandado de prisão por furto em aberto. Mesmo tendo um alvará de soltura vigente, a Polícia civil, que o recebeu, manteve o indivíduo preso por quatorze meses até a defensoria do Estado do Paraná, por meio do Projeto Central de Liberdades, vinculado ao Núcleo da Política Criminal e Execução Penal (NUPEP), se deparar com o seu caso e restabelecer as garantias individuais estampadas em nossa Carta Magna, devolvendo a dignidade à P.R.L.M (DPEPR, 2022).

Nessa toada, leva-se em consideração o princípio do controle de convencionalidade, no qual todos da administração direta ou indireta, em controle difuso, são responsáveis pela aplicação dos tratados e convenções internacionais (MONTEIRO, 2011). Dessa forma, torna-se indispensável que a eficiência, a transparência e a responsabilidade em relação à liberdade dos detentos provisórios e condenados sejam monitoradas e fiscalizadas por todo o aparato estatal, garantindo o cumprimento rigoroso dos parâmetros estabelecidos na legislação em relação aos alvarás de soltura.

A Resolução 417 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que os juízes devem cumprir os alvarás de soltura dentro do prazo, estipulado em no máximo 24h. Essa determinação tem como objetivo coibir a execução de penas além do prazo estipulado no alvará de soltura, evitando-se a prolongação injustificada de sua detenção.

Diante do fatos supracitados, se for comprovada a lesão, juntamente com os outros elementos necessários, nasce o direito subjetivo do indivíduo, para responsabilizar civilmente o Estado, permitindo que o prejudicado pela violação da norma esteja autorizado a resistir contra a ilegalidade, a fazer cessar o ato ilícito, a buscar reparação pelo dano e a processar os responsáveis, impondo-lhes sanções penais e civis, tornando essencial a reparação como a única maneira de compensar o intenso sofrimento infligido à vítima. A reparação visa compensar a angústia, humilhação e vexame sofridos pelo ofendido, decorrentes de ter sido mantido indevidamente encarcerado mesmo após a concessão de liberdade pela autoridade judiciária (DINIZ, 2022).

Em síntese, a matéria governada pela teoria do risco administrativo, demonstrada a existência do dano pelo autor/apelado, fica a cargo do réu/apelante o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar. A Carta Constitucional de 1988, descreve em seu art. 37, que os entes da federação têm como princípios norteadores a lei, a neutralidade como parâmetro de justiça, a ética administrativa, a transparência em seus atos, bem como a eficiência na prestação de seus serviços perante a sociedade. Ante ao exposto, o § 6º dispõe que as entidades, sejam de direito público ou privado, na qualidade de prestadoras de serviços públicos, serão legalmente obrigadas a arcarem com os danos causados por seus agentes a terceiros, assegurando o direito de buscar ressarcimento do responsável nos casos de intencionalidade ou negligência (BRASIL, 1988).

2.4.2 Apresentação do Julgados em relação ao ilícito cometido

2.4.2.1 Tribunal de Justiça do Paraná

O presente Recurso de Apelação refere-se ao processo nº. 0002633-14.2016.8.16.0030 de relatoria do Juiz substituto em segundo grau Carlos Mauricio Ferreira, em que o Estado buscava reformar a sentença proferida em 28.06.2017, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial. Conforme decisão, o réu foi condenado a pagar uma indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00. Nas razões recursais, o Estado do Paraná alega que o acórdão criminal que absolveu a apelada foi omissivo quanto à expedição do mandado de soltura. Também argumenta que a apelada, mesmo tendo advogado constituído nos autos do Processo Criminal nº 947994-5, deixou transcorrer o prazo para interposição dos embargos de declaração. Afirma que o juízo encaminhou um ofício à Turma Recursal solicitando informações sobre o alvará de soltura e que a documentação necessária foi expedida e a apelada foi libertada no dia seguinte. **Defende que a demora no procedimento de libertação de presos é justificada pela conferência de documentação, existência de outras condenações e homônimos, não podendo o Estado ser responsabilizado por isso** (TJPR, 2018, grifo nosso).

A controvérsia do Recurso de apelação gira em torno da responsabilidade civil do Estado do Paraná pelos danos morais alegados pela apelada decorrentes da falha na expedição do alvará de soltura, resultando em sua prisão por um período excessivo. O art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva do Estado por erro judiciário.

Assim sendo, no caso em questão, fica evidente que a omissão na expedição do alvará de soltura após a absolvição da apelada causou-lhe dano ao permanecer encarcerada por aproximadamente 55 dias. Existe o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do judiciário e o dano suportado pela apelada.

Segundo o Relator, a alegação de culpa exclusiva da vítima pelo não manejo do recurso de embargos de declaração não exime o Estado de responsabilidade. Houve uma demora injustificada e além do prazo razoável para o cumprimento da decisão e expedição do alvará de soltura, caracterizando a falha do serviço público. A situação envolvendo a liberdade pessoal requer a reparação dos danos morais sofridos (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0002633-14.2016.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz de direito substituto em segundo grau Carlos Mauricio Ferreira. J. 27.11.2018).

2.4.2.2 Superior Tribunal de Justiça

Consta do HC n. 650.072/CE, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, que no dia 19/9/2020, o qual foi seguido por unanimidade, que o paciente foi detido em flagrante por supostamente furtar seis shorts e três camisas da loja C&A. No dia seguinte, o juiz de primeira instância homologou o flagrante e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, alegando que o acusado tinha antecedentes criminais por crimes semelhantes. Em 21/10/2020, o Ministério Público solicitou o arquivamento do inquérito com base no princípio da insignificância (STJ, 2021).

Após aproximadamente quatro meses sem apreciação do pedido pelo juiz de primeira instância, a defesa impetrou um *habeas corpus* na Corte local em 19/2/2021. No entanto, após duas semanas, a liminar ainda não havia sido analisada, o que levou a Defensoria Pública a impetrar o presente *writ*.

Considerando a flagrante ilegalidade apresentada, foi concedida uma medida de urgência em 10/3/2021, determinando a imediata soltura do acusado e a análise do pedido de arquivamento. O magistrado, ao prestar informações, afirmou que o parecer do Ministério Público foi acolhido, determinando o arquivamento do caso e a emissão de um alvará de soltura, que foi encaminhado à unidade prisional onde o réu estava detido. A decisão que arquivou o caso e revogou a prisão do paciente foi proferida em 15/3/2021 (STJ, 2021).

No entanto, conforme informado pela Defensoria Pública, mesmo com a concessão da liminar neste *habeas corpus*, o Juízo da 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza expediu o alvará de soltura somente em 16/3/2021, devido à sua própria decisão. Além disso, a defesa alegou que, até a data de protocolo da petição em 18/3/2021, o paciente ainda estava detido na unidade prisional, solicitando ao Diretor do Presídio que cumprisse efetivamente o alvará de soltura, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 655 do Código de Processo Penal (STJ, 2021).

Segundo o Ministro, a situação em relação ao pedido de liberdade do acusado é considerada absurda e requer algumas considerações. No caso em questão, houve violações repetidas dos direitos fundamentais do paciente devido a omissões da 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e da Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim (STJ, 2021).

Nesse sentido, mesmo após o cumprimento do alvará de soltura, a Corte Superior não pode se omitir diante das repetidas violações das garantias do jurisdicionado, que ocorreram sem qualquer justificativa plausível. **O desrespeito sistêmico ao jurisdicionado demonstrado**

nesse caso deve ser repudiado, especialmente por ser proveniente do próprio Estado, cuja responsabilidade é cuidar dos princípios que sustentam o sistema de justiça (HC n. 650.072/CE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 22/4/2021, grifo nosso). (STJ, 2021).

2.4.2.3 Supremo Tribunal Federal

O presente Agravo em Recurso Extraordinário 1378224 / RJ traz a discussão sobre ação indenizatória decorrente de prisão indevida de um autor em função de débito de pensão alimentícia. O processo foi marcado por uma demora excessiva na realização da soltura. A sentença proferida foi de procedência do pedido. O Estado do Rio de Janeiro apelou, pleiteando a reforma da sentença para que o pedido fosse julgado improcedente ou, alternativamente, a redução do dano moral (STF, 2022).

A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, foi alegada como fundamento. A inércia administrativa foi apontada como a causa direta e imediata do dano, ou seja, não houve impedimento do fato narrado, caracterizando uma omissão específica. O autor teve o alvará de soltura expedido em 28/10/2015, mas só foi colocado em liberdade em 05/11/2015, resultando em um acautelamento indevido de oito dias (STF, 2022).

O fato é incontroverso, e o dano foi comprovado. Nesse sentido, entende-se que a hipótese se enquadra na responsabilidade objetiva, sendo necessário que a pessoa jurídica de direito público comprove a ruptura do nexo de causalidade, demonstrando que o evento decorreu de fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu no caso em questão (STF, 2022).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concluiu que o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, é presumido diante das circunstâncias. O valor fixado em R\$20.000,00 não merece redução, estando em perfeita harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com os precedentes desta Corte (STF, 2022).

No recurso extraordinário com agravo, foi mantida a decisão agravada, sem alteração nos fundamentos. O reexame de fatos e provas foi destacado como um óbice para o recurso extraordinário, conforme estabelecido na Súmula 279 do STF. Portanto, o agravo regimental foi desprovido (ARE 1378224 / RJ - Rio de Janeiro - Recurso extraordinário com agravo relator(a): Min. Presidente decisão proferida pelo(a): min. Luiz Fux. Julgamento: 26/04/2022 publicação: 27/04/2022. (STF, 2022).

Como visto, a demora injustificada em cumprir ordens judiciais, mais específico os alvarás judiciais, a exemplo dos casos em comento, demonstra nitidamente lesão ao direito à liberdade (art. 5º, LXI da CF/88), situação que atrai a responsabilidade civil do Estado, inclusive conforme imposição constitucional, ressaltando que o termo sentença, utilizado pelo constituinte, deve ser interpretado como toda e qualquer ordem judicial, tendo em vista a vontade inequívoca do constituinte em tutelar o direito à liberdade; além, por óbvio, da responsabilidade do Estado estar pautada de acordo com o mandamento do art. 37, §6º da Constituição Federal (STF, 2022).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos estudos preliminares, foi possível considerar pressupostos significativos inerentes ao tema. A primeira questão é o fato de que há um rol de violações de forma generalizada e sistêmica dos direitos fundamentais dos presos. A segunda é o fato de que o excesso Estatal que ocorre diante do não cumprimento do alvará de soltura, estipulado em lei, está, principalmente, na inércia ou na incapacidade de forma reiterada em realizar a modificação da conjuntura existente no modelo atual de gestão prisional, que persiste e revela a omissão constante das autoridades no cumprimento de suas obrigações, o que afeta a garantia e a promoção do direito dos presos.

À vista disso, quando o Estado deixa de promover o mínimo existencial, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, dentro do ambiente prisional, não está apenas descumprindo a lei e convenções internacionais, mas também criando um local propício para que o Estado paralelo (facções criminosas) se instale como forma de suprir as necessidades daqueles outros presos que não conseguem se manter dentro da penitenciária, porque o Estado sequer disponibilizou material higiênico àquele indivíduo. Como consequência, cria-se um cenário de instabilidade, que já é conflituoso, tanto por parte dos presos, que terão que pagar a dívida com o “crime”, tanto quanto aos funcionários que trabalham diuturnamente para manter a ordem e a disciplina nesse espaço de clausura.

Dessarte, o cumprimento do alvará de soltura deveria ser cumprido de imediato, conforme preconiza a lei, no entanto a Resolução 417 do CNJ teve que redigir um texto legal para dizer que o imediatamente expresso em lei, seria um prazo razoável de 24 horas, com o propósito de amenizar tal prática abusiva de não restaurar, de forma imediata, a liberdade do indivíduo.

A imediatidade expressa na lei, nos casos do não cumprimento imediato do alvará de soltura, deveria ser tratada em favor do réu posto em liberdade, ou seja, o *in dubio pro reo*, em razão de que o Estado não poderia com a premissa de fazer verificações em sistemas como o BNMP, ou em outro sistema informatizado, cercear seu direito à liberdade, perante a gravidade de o indivíduo se manter encarcerado até vinte e quatro horas posterior a emissão do respectivo documento, em uma espécie de prisão não amparada em nenhuma lei, ressuscitando uma espécie de reprimenda da prisão para averiguação não recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico, dentro de um sistema que pode colapsar a qualquer instante, o que pode trazer perigo à integridade física da pessoa privada de sua liberdade.

Destaca-se, inclusive, que caso o alvará de soltura não seja efetivado na forma e prazo que fora estipulado pelo juiz, deverá apurar-se se houve falta disciplinar e adoção de medidas que visem sanar essa deficiência. Pode-se frisar que a demora em cumprir o prazo legal do alvará de soltura ofende diretamente o direito de liberdade do preso e a celeridade processual, contrapondo o princípio à dignidade da pessoa humana.

Assim, com o objetivo de contribuir para que o sistema de justiça garanta de forma efetiva a liberdade imediata do indivíduo ao receber o alvará de soltura no fórum, logo após uma audiência de instrução e julgamento, algumas medidas podem ser consideradas. Uma delas é realizar as pesquisas necessárias sobre a situação carcerária do preso antes da audiência, levando em conta a vida pregressa do detento, dessa forma, caso o réu seja absolvido no julgamento, ele poderia deixar o fórum livremente, sem ser submetido ao constrangimento de ser algemado e conduzido em um veículo de transporte policial até a instituição prisional para aguardar as verificações, que teoricamente podem levar até 24 horas.

Essa abordagem pressupõe que as audiências são marcadas com bastante antecedência, o suficiente para permitir a realização das pesquisas e o envio dessas informações juntamente com a escolta, de modo que, ao proferir a sentença de absolvição, o réu seja imediatamente colocado em liberdade. Tal medida visa evitar que o indivíduo absolvido seja submetido a um período adicional de privação de liberdade devido à espera pela pesquisa da situação carcerária, além disso, proporciona uma saída digna para o réu, evitando situações de constrangimento desnecessárias.

É importante ressaltar que a viabilidade e efetividade dessa proposta devem ser avaliadas em termos práticos, levando em consideração a infraestrutura do sistema de justiça com todos os seus atores envolvidos. Definitivamente, uma análise aprofundada e uma discussão envolvendo os diversos órgãos do sistema de justiça seriam necessárias para implementar e aprimorar essa medida, buscando conciliar a celeridade processual com o

respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

Por fim, almeja-se que esta pesquisa possa contribuir para a disseminação da literatura sobre o tema, devido à sua importância crucial de analisar e propor medidas que auxiliem na resolução dessa lide. É relevante ressaltar que o estudo se justifica pela complexidade e extrema necessidade do assunto, uma vez que envolve questões sociais e jurídicas, reconhecendo a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e holística para lidar com o problema de forma abrangente e eficiente.

Além disso, espera-se que os resultados desta pesquisa possam fornecer subsídios teóricos e práticos para profissionais, acadêmicos e tomadores de decisão que lidam com o tema, em virtude de que uma análise aprofundada e a proposição de medidas adequadas são fundamentais para abordar questões complexas e encontrar soluções efetivas para o litígio em questão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 abril. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da Brasília, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre a prisão provisória. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. Lei de execução Penal. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 650.072/CE**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 22/4/2021. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100668717&dt_publicacao=22/04/2021. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Are 1378224 / RJ- Rio de Janeiro recurso extraordinário com agravo** relator(a): min. Presidente decisão proferida pelo(a): min. Luiz fux julgamento: 26/04/2022 publicação: 27/04/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1297864/false>. Acesso em: 30 mai 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 417, de 20 de setembro de 2021.** Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15570020210921614a00ccb7cfb.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas.** 19.ed. São Paulo: Martin Claret, 2018.

BOTTINI, P. C.; MENDES, G. F.; PACELLI, E. **Direito Penal contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2011. E-book.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, E-book.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro.** 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro.** 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

ESTEFAM, A. **Direito penal.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

FERNANDES, A. S. **Processo Penal Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GARCIA, E. **Conflito entre normas constitucionais - esboço de uma teoria geral.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal.** 2. ed. ver. Ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2014.

LOPES JR., A. **Direito processual penal.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

LOPES JR., A. **Fundamentos do Processo Penal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

MARQUES, G; MARQUES, I. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade.** [s. n]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MONTEIRO, M. A. C. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, E-book.

OLIVEIRA, E. P de. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, O. M. **Prisão: um paradoxo social**. 2. ed. Florianópolis: UFSC, 1996.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos gabinete da secretária (Paraná). **Resolução n. 126, de 27 de abril de 2012**. Cria a Central de Alvarás de Soltura - CAS, no âmbito do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná. Disponível em:
https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Resolucoes/2012/126_2012.pdf. Acesso em: 25 abril. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR - 2ª câmara cível - **0002633-14.2016.8.16.0030** - Foz do Iguaçu - rel.: juiz de direito substituto em segundo grau Carlos Mauricio Ferreira - j. 27.11.2018. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000004782281/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002633-14.2016.8.16.0030#>. Acesso em: 30 abr. 2023.

PARANÁ. Defensoria Pública do Estado do Paraná. **Geral**. 2022. DPE-PR conquista alvará de soltura para homem que ficou preso ilegalmente em Centro de Triagem de Curitiba por mais de um ano. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/DPE-PR-conquista-alvara-de-soltura-para-homem-que-ficou-preso-ilegalmente-em-Centro-de>. Acesso em: 30 abr. 2023.

REBELO, M. **A falta de fundamentação idônea da prisão preventiva acerca do periculum libertatis e o conseqüente distanciamento do seu caráter instrumental**. 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/direito_penal_e_processual_penal/edicoes/1_2017/pdf/MelissaRebello.pdf. Acesso em: 16 ago. 2022.

SALIBA, A.L. Réu é solto após mais de um ano preso com alvará de soltura e sem condenação. **Direitos fundamentais**. Conjur. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-21/reu-passa-ano-preso-alvara-soltura-condenacao>. Acesso em: 14 fev. 2023.

SOARES, R. M. F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010. E-book.